



**Processo Nº:** 2720/2015  
**Tipo:** Acompanhamento da Gestão Fiscal  
**Assunto:** Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal  
**Período de Referência:** RGF do 2º Semestre de 2015  
**Unidade Jurisdicionada:** Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste  
**Unidade Fiscalizadora:** Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná  
**Interessado:** CICERO ANTONIO COSTA - Vereador(a) Presidente  
**CPF:** 368.990.702-00  
**Conselheiro Relator:** Edilson Sousa Silva

## INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, foi realizada **análise e acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao 2º Semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal**, objetivando demonstrar o cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Legislativo Municipal.

O exame procedido se baseou exclusivamente, nas informações fornecidas, mediante os Relatórios de Gestão Fiscal, remetidos esta Corte de Contas em meio eletrônico através do SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, bem como de informações extraídas do SIGAP - Módulo Contábil, portanto, de veracidade presumida.

## RESULTADOS

Dos dados e informações de gestão fiscal informados pelo Poder Legislativo Municipal, destaca-se o seguinte:

### 1 - DA REMESSA DOS DADOS E INFORMAÇÕES NO SIGAP – RGF (art.9º c/c Anexo D da IN nº 39/2013)

Período de Referência	Data de Recebimento	Prazo Legal	Prazo Prorrogado*	Situação
1º Semestre	20/08/2015	05/08/2015	21/09/2015	DENTRO DO PRAZO
2º Semestre	03/03/2016	05/02/2016	07/03/2016	DENTRO DO PRAZO

Fonte: SIGAP - Módulo Gestão Fiscal

\*Prorrogação realizada de acordo com o disposto no Art.12, parágrafo único da Resolução nº 173/2014/TCE-RO

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal procedeu à entrega dos dados referente ao 2º Semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, **dentro** do prazo e condições estabelecidos no Anexo D da IN nº 39/2013-TCE/RO.

## 2 - DA TRANSPARÊNCIA

### 2.1 - Das Publicações e Divulgações

#### 2.1.1 - Do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (art. 55, § 2º, da LRF)

Conforme declaração pública eletrônica firmada pelo Chefe do Poder Legislativo, verifica-se que os demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal, relativos ao 2º Semestre de 2015, **foram tempestivamente** publicados no Mural Público em



29/01/2016, nos termos do disposto no art.55, § 2º da LRF. Verifica-se ainda que as informações da gestão fiscal atinente ao período de referência em tela **foram** disponibilizadas na Internet, em atendimento ao art.48, parágrafo único e art.48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009.

### 3 - DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (Art. 20, III, “a”, LRF)

A Despesa Líquida de Pessoal (DLP) corresponde ao total da despesa com pessoal, conforme artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, excluindo-se as despesas mencionadas no § 1º, do artigo 19, bem como as possíveis duplicidades existentes.

O comprometimento da despesa com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, sinteticamente apresentou a seguinte situação:

Período de Referência	Receita Corrente Líquida (a)	Despesa com Pessoal		Limites para Emissão de Alertas		Notificação 100%- Limite Legal (Acima de 6%)
		Total da Despesa Líquida c/ Pessoal R\$ (b)	%s/RCL (c) = (b/a) * 100	90%- Limite de Alerta (Acima de 5,40%)	95%- Limite Prudencial (Acima de 5,70%)	
1º Semestre	29.908.177,69	815.869,01	2,73	NÃO	NÃO	NÃO
2º Semestre	30.192.527,57	840.093,91	2,78	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Anexo 1 (LRF, art.55, inciso I, alínea “a”)

Considerando que o **índice de despesa com pessoal de 2,78%**, apurado no 2º Semestre de 2015, **é inferior ao limite de 90%** de que trata o artigo 59, § 1º, inciso II da LRF e, evidentemente, **aos limites de 95% e máximo**, de que tratam, respectivamente, os artigos 22, parágrafo único e 20, inciso III, alínea “a”, todos da referida lei, **não há necessidade de emissão de alerta** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal.

### 4 - DOS RESTOS A PAGAR E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

Período de Referência	Disponibilidade de Caixa (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (R\$) (a)	Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício* (b)	Resultado Financeiro (R\$) (c) = (a - b)
2º Semestre	0,00	0,00	0,00

\*Considerados os Recursos Vinculados e Não Vinculados

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – Anexo 5 (LRF, art.55, inciso III, alínea “a”) e Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo 6 (LRF, art.55, inciso III, alínea “b”)

Da análise do comportamento dos Restos a Pagar e do equilíbrio financeiro no exercício de 2015, verifica-se que o Poder Legislativo apresenta **suficiência financeira** para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do art. 1º da LRF.

### 5 - DOS GASTOS TOTAIS E COM FOLHA DE PAGAMENTO

#### 5.1 - Dos Gastos Totais (Art. 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal e inciso VI do artigo 59 da LRF)

Considerando que o Município de Alvorada do Oeste segundo as informações apuradas no período intercensitário divulgadas como estimativas populacionais pelo IBGE para o ano de 2014, que serve de fundamento para o repasse ao Legislativo no



exercício financeiro de 2015, possuía 17.228 habitantes, conforme entendimento exarado no Parecer Prévio nº 10/2014-PLENO, o Presidente da Câmara deve respeitar o inciso I do art.29-A da Constituição Federal que estabelece o percentual máximo de 7% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior para o total das despesas com o Poder Legislativo Municipal.

A base de cálculo do repasse à Câmara Municipal é formada pela receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, que é constituída pelo somatório das receitas de natureza tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, nos termos do *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal e Parecer Prévio nº 27/2004 do TCE/RO, bem como das receitas provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, em atendimento ao Parecer Prévio nº 21/2010-PLENO do TCE/RO.

Demonstrativo das Despesas com o Poder Legislativo Municipal	
Discriminação	Valor (R\$)
(a) Receita Base*	19.436.690,30
(b) Limite Máximo	7%
(c) Limite Legal de Gastos do Legislativo – art.29/A, caput/CF - (c) = (a*b)	1.360.568,32
(d) Despesa Total do Legislativo	1.155.356,42
(e) % Sobre a Receita Base - (e) = (d/a)*100	5,94%
(f) Devolução de Recursos Financeiros à Prefeitura**	127.445,54
<b>Situação</b>	<b>REGULAR</b>

\*Conforme entendimento exarado nos Pareceres Prévios nºs 27/2004 e 21/2010-PLENO;

\*\*Valor considerado como dedução para apuração do montante da Despesa Total do Legislativo;

O total da despesa do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, bem como a devolução de recursos financeiros à Prefeitura Municipal no importe de R\$ 127.445,54 foi de R\$ 1.155.356,42 correspondente a 5,94% da Receita Base de R\$ 19.436.690,30, efetivamente realizada no exercício anterior. Assim, conclui-se que o Presidente da Câmara Municipal **cumpriu** o artigo 29-A, *inciso* inciso I, da Constituição Federal.

## 5.2 - Dos Gastos com Folha de Pagamento (Artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal e inciso VI do artigo 59 da LRF)

A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (§ 1º do artigo 29-A da Constituição Federal).

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Parecer nº 006/2009 da lavra do então Procurador de Contas Paulo Curi Neto, proferido nos autos do Processo nº 1.549/2008, acolhido pelo Relator, expressou entendimento no sentido de que, **por “receita” deve-se entender a dotação orçamentária final da Câmara Municipal para o exercício, desde que igual ou inferior ao limite disposto no caput do art. 29-A da Constituição Federal. Se a dotação for superior a este limite, a base de cálculo do limite com “folha de pagamento” corresponderá ao limite de despesa total da câmara.** Neste pensar, não se utiliza o montante efetivamente repassado pelo Poder Executivo como base cálculo, já que conforme o entendimento consolidado neste Tribunal no citado Parecer, este é irrelevante para o



cálculo do limite, por ser sabido que o Poder Legislativo, em razão de gozar de autonomia, tem direito à efetivação dos repasses até o montante da previsão orçamentária, desde que inferior à baliza do art.29-A *caput* da Constituição Federal.

### 5.2.1 - CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Discriminação	Valor (R\$)
(a) Despesa Autorizada Final*	1.282.801,96
(b) Limite Legal - até 70% sobre a Despesa Autorizada Final – (b) = (a*70%)	897.961,37
(c) Gastos com Folha de Pagamento**	901.595,43
<b>(d) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento d = (c/a) * 100</b>	<b>70,28%</b>

\*Conforme entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, constante do Processo nº 1549/2008;

\*\*Considerado as despesas do Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

Cabe ressaltar que a devolução do remanescente financeiro dos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal não incide na base de cálculo para apurar o percentual dos gastos com pessoal, correspondente a 70% com folha de pagamento, consoante entendimento firmado no Parecer Prévio nº 11/2010-Pleno, item II, letra "d", prolatado nos autos do Processo nº 03175/2009-TCERO.

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 901.595,43, correspondente a 70,28% da **Despesa Autorizada Final** de R\$ 1.282.801,96, **ultrapassando** o limite de 70% (setenta por cento).

Conclui-se que o Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste **não atendeu** ao disposto no § 1º do art.29-A da Constituição Federal.

## CONCLUSÃO

Analisando a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste referente ao 2º Semestre de 2015 do Relatório de Gestão Fiscal, constatamos a(s) ocorrência(s), abaixo especificada(s), a(s) qual(is) deve(m) ser adotadas medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ensejar o não-atendimento aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

### A) Pontos de controle de não-atendimento aos pressupostos da LRF para fins de acompanhamento e fiscalização de atos da Gestão Fiscal

1. O total de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios de seus vereadores e excluídos os gastos com inativos, do exercício financeiro de 2015, que totaliza em R\$ 901.595,43, **ultrapassou o limite legal de 70%, estabelecido no § 1º, do art.29-A da Constituição Federal**, vez que atingiu 70,28% da Despesa Autorizada Final de R\$ 1.282.801,96.

É o Relatório.

Porto Velho, 9 de março de 2016.

**Demetrius Chaves Levino de Oliveira**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
www.tce.ro.gov.br

4-5

09/03/2016-14:18:09



---

Secretário(a) Regional de Controle Externo  
Portaria nº 216/2015/TCE-RO